



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N.º : 72100.000317/2007-17
UNIDADE AUDITADA : EMBRATUR
CÓDIGO UG : 185001
CIDADE : BRASÍLIA
RELATÓRIO N.º : 244763
UCI EXECUTORA : 170979

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 244763, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre o processo anual de contas apresentado pela **EMBRATUR/MTUR**.

I - INTRODUÇÃO

2. Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 05/04 a 14/05/2010, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Entidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

3. Verificamos no Processo de Contas da Entidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-57/2008 e pelas DN-TCU-102/2009 e 103/2010.

4. Em acordo com o que estabelece o Anexo IV da DN-TCU-102/2009, e em face dos exames realizados, efetuamos as seguintes análises:

4.1 REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Foram realizados exames em processos licitatórios e contratos com a finalidade de verificar a conformidade e aderência à legislação aplicável. Na análise dos processos formalizados pela Embratur,

constatarem-se impropriedades como: a) pagamento de honorários indevidos para as agências de publicidade, decorrentes de intermediação desnecessária; b) ausência de critérios técnicos definidos na divisão das atividades publicitárias; c) pagamento indevido de honorários e remuneração contratual à empresa responsável pelo gerenciamento dos Escritórios Brasileiros de Turismo no exterior; d) pagamento indevido de honorários, em montante superior ao contratado, à empresa responsável pela disponibilização de infraestrutura para eventos realizados no âmbito da atuação dos Escritórios Brasileiros de Turismo.

Com relação a divisão das atividades a serem realizadas pela agências de publicidade, constatou-se que a divisão das ações se dá sem a adoção de critério técnicos definidos. Assim recomendou-se a adoção de medidas no sentido de estabelecer critérios na divisão das atividades publicitárias, reforçando o conceito de concorrência interna para a destinação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

No que concerne ao contrato firmado com a empresa responsável pelo gerenciamento dos Escritórios Brasileiros de Turismo, foi verificado que a inobservância da necessidade de elaboração de orçamento estimativo detalhados, definindo a composição de todos os custos unitários envolvidos, deu ensejo ao pagamento de valores não previstos inicialmente no Edital.

5. Entre as constatações identificadas pela equipe, não foi possível efetuar estimativa de ocorrência de dano ao erário.

6. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Brasília, julho de 2010



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
UCI EXECUTORA**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO N.º : 244763
UNIDADE AUDITADA : EMBRATUR
CÓDIGO : 185001
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N.º : 72100.000317/2007-17
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU n.º 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria Anual de Contas constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da entidade auditada.

3. A partir dos exames realizados, as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão das unidades examinadas, sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU n.º 57/2008:

1.2.4.3 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de honorários indevidos para as agências Artplan e Giacometti decorrentes de intermediação desnecessária no valor de R\$ 277.573,89.

1.2.4.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de critérios técnicos definidos na divisão das atividades publicitárias entre as agências Artplan e Giacometti.

1.2.4.10 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido de R\$ 328.946,00 à Mark Up Participações e Promoções a título de remuneração do Contrato n.º 26/2005.

1.2.4.12 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido de honorários em montante superior ao estabelecido no Contrato n.º 10/2005, no valor estimado de R\$ 182.113,68.

4. Assim, em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas n.º 244763, proponho que o julgamento das contas dos agentes listados no art. 10 da IN TCU n.º 57 da(s) unidade(s) em questão seja encaminhado como a seguir indicado, em função da existência de nexos de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações a seguir especificadas:

4.1 Agentes com proposta de encaminhamento pela gestão REGULAR COM RESSALVAS

ORDENADOR DE DESPESAS SUBSTITUTO
NO PERÍODO DE 18/09/09 A 31/12/09
1.2.4.10.

ORDENADOR DE DESPESAS POR DELEGAÇÃO
NO PERÍODO DE 18/09/09 A 31/12/09
1.2.4.12.

DIRETOR DE MARKETING
NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09
1.2.4.3 E 1.2.4.7

DIRETOR DE MARKETING - SUBSTITUTO
NO PERÍODO DE 19/09/09 A 31/12/09
1.2.4.3 E 1.2.4.7

5. Esclareço que os demais agentes listados no art. 10 da IN TCU n.º 57 que não foram explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela regularidade da gestão, tendo em vista a não identificação de nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Brasília , de Julho DE 2010

ELWYS PRESLEY DOS REIS
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N.º : 244763
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N.º : 72100.000317/2007-17
UNIDADE AUDITADA : EMBRATUR
CÓDIGO : 185001
CIDADE : BRASÍLIA

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresse, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. A partir das fragilidades identificadas quanto ao pagamento dos serviços subcontratados pelas agências de publicidade, a entidade tem envidado esforços no sentido de avaliar as cotações encaminhadas pelas mesmas, como forma de certificar os valores contratados junto a outros fornecedores do mercado. Tais iniciativas fortalecem a gestão de contratos da entidade na medida em que permite a formação de uma base de referência de custos.

3. As análises efetuadas indicaram impropriedades na gestão de suprimento de bens e serviços, devido ao pagamento indevido de remuneração contratual e honorários para as agências de publicidade contratadas, decorrentes de intermediação desnecessária.

4. As causas estruturantes para os fatos apontados foram as fragilidades nos controles internos no que tange ao acompanhamento dos serviços subcontratados pela agências de publicidade que executam a conta publicitária da entidade. Em razão disso, recomenda-se atenção no pagamento dos serviços intermediados pelas agências, abstendo-se pagar honorários por serviços que não exijam efetivo controle técnico da agência.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/Nº 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de julho de 2010

Lucimar Cevallos Mijan

Diretora de Auditoria das Áreas De Produção e Tecnologia